Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1369/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14987/2017/001
PROTOCOLO	: 2000857
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADA	: DANIELA JIMENEZ CANCE - OAB/MS Nº 14.053; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/MS Nº 10.733; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram seus objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão que julgou pela regularidade da execução financeira do contrato, é possível a reforma para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL) à época, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **inciso II do Acórdão AC02 – 545/2019**.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL), no período de 1/1/2018 a 24/1/2019, em face do Acórdão AC02 – 545/2019, proferido no Processo TC/14987/2017 (pç. 47, fls. 232 – 235), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 087/2017, oriunda do Pregão Eletrônico nº 017/2017, celebrado entre a Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Plasmontec Guedes Montagens e Revestimentos Industriais Ltda - ME, oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor – Presidente À Época, CPF inscrito sob o n.º 106.356.531-68, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, nos termos dos arts. 44, I2 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, apresentando como fundamentos para tanto que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal configura “vício formal” e que “não houve prejuízo à Administração” (pç. 1, fl. 6).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 39667/2019 (pç. 5, fl. 13).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, tendo em vista que os argumentos apresentados não são capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 8, fls. 16-20).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 – 545/2019, proferido no Processo TC/14987/2017, que declarou a regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 87/2017, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Acerca disso, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto, independentemente, do tempo de remessa dos documentos referentes à execução financeira, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos dispositivos do inciso *I* do Acórdão AC02 – 545/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto por **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL) à época, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **II** do Acórdão AC02 – 545/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dsm